

1. INTRODUÇÃO

A quantidade de processos que chegam ao judiciário é um assunto muito discutido pelos juristas, pois estão preocupados com o aumento do número de casos que precisam ser examinados e decididos por um número limitado de juizes, a fim de garantir uma justiça justa e fundamentada em evidências documentais, periciais e testemunhais. Os inúmeros processos ao serem comparados com a quantidade de magistrados, é bem desproporcional, fazendo com que os operantes do Direito buscassem maneiras para adequar a demanda nos tribunais brasileiros.

Sabe-se que a busca por uma resolução justa de conflitos é uma prática histórica, uma vez que desde tempos antigos eram empregados métodos, ainda que inadequados, para encerrar os conflitos, geralmente através do julgamento de uma única pessoa.

De tal modo, para promover uma justiça mais ágil e eficaz, foi criada uma política nacional de adequação para o tratamento de conflitos, estabelecida pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Esta política fortaleceu os métodos de autocomposição, juntamente com o Código de Processo Civil de 2015, que tornou a conciliação uma fase obrigatória em ações cíveis e de família. Dentro desse contexto, questiona-se: Como a aplicação das constelações sistêmicas pode auxiliar na solução de conflitos empresariais?

As constelações sistêmicas, em sentido estrito, dizem respeito a uma ferramenta para “resolução orientada de questões ou terapia sistêmica breve, uma vez que vai do problema à possível solução em breve intervalo de tempo” (FRANKE-BRYSON, 2019, p.27). No presente trabalho utilizou-se como parâmetro o formato de trabalho utilizado por Bert Hellinger, assim como as suas considerações acerca das dinâmicas dos relacionamentos, as quais constituem a abordagem das constelações sistêmicas, em sentido amplo.

Inicialmente, o trabalho de Bert Hellinger direcionava-se especificamente às relações familiares, o que justifica a nomenclatura “constelações familiares”, de uso mais comum. Com o passar do tempo e a abrangência de questões relativas a outros sistemas dos quais os indivíduos fazem parte, como grupos religiosos e categorias de trabalho, adotou-se também o nome “constelações sistêmicas”.

A técnica das constelações sistêmicas de Bert Hellinger apresenta-se como uma ferramenta de grande interesse para promover uma cultura de paz e harmonia social. Nesse sentido, o intuito deste artigo é mostrar a aplicação da técnica das constelações sistêmicas na resolução de conflitos empresariais, visando oferecer soluções mais fundamentadas e

concretas para as questões submetidas à apreciação judicial. Acredita-se que essa abordagem pode contribuir significativamente para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário.

Para sua realização foram utilizadas a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica, que permitiram acessar informações em periódicos, livros, artigos, revistas, boletins, jornais e outros materiais disponíveis relacionados ao tema.

O trabalho foi estruturado em capítulos, sendo o primeiro a introdução. No segundo capítulo disposto neste trabalho, busca-se demonstrar o direito fundamental de acesso à justiça, em que os operantes do Direito passaram a buscar formas que atendam às necessidades das partes litigantes de um processo judicial, de modo a satisfazê-las e atender a dignidade da pessoa humana, posto que ainda mais importante que cessar uma demanda judicial, é apaziguar a questão que intriga as partes.

O terceiro capítulo propõe a observância dos métodos de resolução de conflitos aplicados no direito brasileiro. Especificamente, a conciliação e a mediação, obrigatórias no sistema judiciário têm como objetivo alcançar uma solução adequada para conflitos, permitindo que os indivíduos participem ativamente e diretamente do processo, criando a melhor solução para suas necessidades e resolvendo o conflito, além de auxiliarem na celeridade do andamento de processos no judiciário, e na economia processual, visto que há baixo custo em sua aplicação.

Por fim, no quarto capítulo, foi abordado o método de soluções de conflitos existente no judiciário, a prática da constelação sistêmica, a qual foi desenvolvida pelo filósofo e psicoterapeuta alemão, Bert Hellinger. No âmbito do direito, está técnica compreender a origem e o contexto em que o conflito processual está inserido, buscar o que o motivou e procurar solucioná-lo.

A prática, no entanto, foi introduzida através do primeiro passo dado pelo juiz Sami Storch, que denominou, a então realizada, de “Direito Sistêmico”. Este, por sua vez, é algo de grande discussão, uma vez que o Brasil foi o primeiro país a adotar as práticas da constelação sistêmica, desenvolvida por Hellinger, no judiciário.

Em decorrência da importância que se tem dado a esta técnica, o tema a ser explanado neste trabalho mostra-se de grande relevância por ser algo inovador e relevante para o direito, posto que é um método de resolução de conflitos promissor por buscar a paz social.

2 SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL

Apesar do acesso à Justiça ser uma garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, o tradicional processo jurídico se encontra insuficiente para solucionar o volume de processos existentes nas instâncias judiciais. Desta forma, o acesso à Justiça não se mostra efetivo para resolver os conflitos presentes na sociedade.

Greco (2015) define os obstáculos da efetividade em três tipos de barreiras. A **econômica**, que decorre das custas judiciais, como honorários periciais e advocatícios. As custas desestimulam a parte, que está sujeita a ganhar ou perder a causa, sendo que ao perder deverá arcar com os valores da condenação. Ainda, muitas das vezes ocorre de os honorários sucumbenciais serem inferiores aos contratuais do advogado vencedor, desestimulando ainda, aquele que está a serviço da justiça.

O **geográfico**, por sua vez, diz respeito à dificuldade de acesso à Justiça devido à extensão do território nacional, o que dificulta colocar um juiz ao alcance de cidadãos que moram no interior de um estado, por exemplo, promovendo a viagem das partes de um processo, que precisam percorrer quilômetros ao juízo competente. “Justiça distante significa, em muitos casos, ausência da lei, porque violações de direitos são cometidas e é muito custoso e demorado acionar o aparelho judiciário” (GRECO, 2015, p.14).

Quanto ao **burocrático**, a dificuldade decorre da falta de estrutura adequada para enfrentar as demandas submetidas à apreciação, desta forma, os trâmites nos processos são demorados. Assim, o excesso de demandas se torna o principal obstáculo para uma justiça célere e eficiente (GRECO, 2015).

Outrossim, há fatores socioculturais que se tornam um empecilho para o efetivo acesso à justiça, como a “capacidade econômica; educação; meio e status sociais; capacitação pessoal e de frequência de contato com as instituições estatais de justiça” (URQUIZA; CORREIA, 2018, p.308).

No tocante à aptidão financeira de contratar um profissional capacitado para que possa representar em demandas, em reconhecer que há um direito a ser suplicado, no qual grande parte é composta por aqueles desfavorecidos. Ainda que ciente de seus direitos, existem os que se encontram intimidados a requerê-los em razão do formalismo, que assusta pessoas menos instruídas (URQUIZA; CORREIA, 2018).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 31 *apud* URQUIZA; CORREIA, 2018), para superar os obstáculos existentes, é necessário incentivar as chamadas ondas reformistas para acesso à justiça. A primeira onda está relacionada à assistência judiciária, na qual o

Estado oferece suporte aos mais necessitados por meio de defensores públicos, por exemplo. A segunda onda se concentra na representação de interesses difusos. Já a terceira e última onda propõe um "novo enfoque para o acesso à justiça", que visa reunir soluções para trazer mecanismos aos processos e prevenir disputas nas sociedades modernas.

O Poder Judiciário, no século XXI, buscou eliminar a ideia de que apenas a decisão de um juiz é a solução adequada para um conflito. Como resultado, o Estado tem procurado gradualmente fornecer formas consensuais, amigáveis e apropriadas para a resolução de conflitos. Surgiram políticas públicas para incentivar a adoção de conciliação, mediação e arbitragem, com o objetivo de aprimorar o acesso à justiça, satisfazer os usuários com o resultado final do processo e melhorar o desempenho do Poder Judiciário, que enfrenta uma sobrecarga de demandas em pautas dos tribunais.

3 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS NO DIREITO BRASILEIRO

Há um grande incentivo para que se possam buscar maneiras adequadas a fim de realizar a justiça fora do âmbito estatal, “uma vez que o Poder Judiciário não detém o monopólio da Justiça, mas apenas o da jurisdição” (VIEIRA, 2018, p.32). Isto ocorre especialmente em virtude de os tribunais estarem sobrecarregados.

As formas de soluções de conflitos não jurisdicionais são classificadas como equivalentes jurisdicionais por Didier Jr. (2017). O nome se dá exatamente porque as técnicas a serem adotadas funcionam como formas de amparo aos direitos, “resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas” (DIDIER JR., 2017, p.185). As técnicas de soluções de conflitos, no entanto, não são definitivas, uma vez que podem estar sujeitas ao controle jurisdicional.

Didier Jr. (2017, p.185) complementa que o CPC/15 “ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas”, o qual, segundo Vieira (2018), diz respeito à possibilidade de o cidadão escolher o meio mais adequado à solução de seu conflito, conforme suas particularidades. Dentro desse contexto, existem alguns sistemas utilizados como meios de soluções de conflitos para oportunizar a escolha de cidadãos a forma mais adequada que lhe convém, conforme apresentado a seguir.

3.1 Autotutela, Autocomposição e Heterocomposição

A chamada **autotutela** é caracterizada pela maneira “egoísta e parcial do litígio”, no qual prevalecerá a vontade de somente uma das partes, e seu interesse será imposto, de modo a solucionar o conflito existente (DIDIER JR., 2017).

Esta conduta, no entanto, não é permitida nos ordenamentos jurídicos civilizados, inclusive no brasileiro, pois se for realizada por particular, é considerada crime pelo exercício arbitrário de razões intrínsecas, ou se for realizado pelo Estado, é considerada abuso de poder (DIDIER JR., 2017).

Existem exceções à proibição do mecanismo previstas no ordenamento jurídico, tais como a permissão para sua aplicação em situações de legítima defesa e estado de necessidade no âmbito penal, o privilégio do poder público de executar seus próprios atos presente no Direito Administrativo, entre outros casos. As hipóteses permitidas são passíveis de controle posterior da jurisdição, que decidirá pela legitimidade da defesa privada ou não (DIDIER JR., 2017).

Realizar o direito conduzido pela autotutela “ainda se justifica, em alguns casos, pela impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio” (DIDIER JR., 2017, p.187).

A hipótese em que a tomada de decisão ocorre entre as próprias partes com a finalidade de resolverem o conflito entre si, sem o intermédio de um terceiro para solucionar o impasse através de decisão, é chamada de **autocomposição**. Esta, no entanto, pode ser alcançada por terceiros facilitadores, que compõem o papel de conciliador e mediador (VIEIRA, 2018)

A autocomposição pode ser realizada de forma unilateral ou bilateral. A primeira ocorre quando uma das partes pratica o ato de dispor, como a renúncia, desistência e reconhecimento jurídico do pedido. Já a segunda, ocorre quando há a participação de todas as partes envolvidas, configurando uma negociação. São exemplos da autocomposição a mediação e conciliação (VIEIRA, 2018).

O novo Código de Processo Civil traz à tona a crença do legislador em que o modo consensual é capaz de resolver parte dos conflitos. Nesse sentido, trouxe o conciliador e mediador como auxiliares da justiça (art. 149) e a criação de centros judiciários de conflitos (art. 165) (AZEVEDO, 2016).

O processo autocompositivo, no entanto, é um processo humanizado, busca solucionar conflitos com linguagem simples, informal, com participação ativa das partes e advogados propícios a contribuir com soluções negociadas. Possui foco nos interesses das partes, ainda, detém o uso pragmático do direito.

A **heterocomposição**, por sua vez, ocorrerá quando as partes de um litígio procuram o Estado para que um terceiro imparcial decida a questão do conflito. No entanto, a heterocomposição é caracterizada por ser composta por um agente externo que irá impor sua decisão de forma coercitiva às partes, para por fim, solucionar o litígio (VIEIRA, 2018).

A decisão judicial tem como ponto positivo a aplicação da vontade do ordenamento jurídico para a questão que resultou o conflito, e ainda, tem o poder de fazer com que a vontade aconteça mediante execução da decisão tomada. Contudo, muitas vezes não é suficiente para sanar o conflito, podendo ainda prolongar o litígio por ocasionar um sentimento de injustiça, que refletirá em recursos processuais (VIEIRA, 2018).

A busca ao Poder Judiciário é desencadeada em razão de um fenômeno negativo que aborda as relações sociais, em que proporcionará perdas para, ao menos, uma das partes abrangidas. Definido como conflito, por haver incompatibilidade entre os interesses ou objetivos entre os indivíduos. Assim, quando o diálogo não se mostra possível entre as partes, ir de encontro à uma decisão jurisdicional se torna necessário para sanar o conflito existente (AZEVEDO, 2016).

Nota-se que o formalismo predomina no processo heterocompositivo, com o uso dogmático do direito, bem como, realizando um processo positivado, com o uso técnico da matéria. A solução do litígio se dá em decidir quem é o culpado, fazendo com que cresça uma disputa em que somente uma parte irá vencer. Os advogados constituídos tendem a não tratar de negociações, mas buscar a estimada causa ganha (AZEVEDO, 2016).

3.2 Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem

Negociação, conciliação, mediação e arbitragem são métodos alternativos de solução de controvérsias, com a tendência de serem denominados como métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), podendo ser aplicados no âmbito judiciário ou não. Esses meios englobam práticas restaurativas, contribuem com a comunicação, e atendem as necessidades conforme cada situação (VASCONCELOS, 2017)

A prática da **negociação** está sujeita ao controle das partes, sem intervenção de um terceiro, que têm o livre arbítrio de escolher o local em que será realizada, e ainda, decidir o

procedimento que será adotado em sua constância. Para isso, devem ser observados alguns princípios, como por exemplo, suas tratativas devem ser cooperativas, podendo envolver valores pecuniários ou obrigações de fazer ou não fazer, inclusive o resultado pode ser apenas uma retratação, como um pedido de desculpas. Por fim, o processo e o resultado estão sob controle das próprias partes (AZEVEDO, 2016).

O litígio pode não ser resolvido através de negociação em decorrência da dificuldade de comunicação, daí surge a figura do mediador para intermediar o diálogo. A **mediação** é caracterizada por haver procedimentos determinados pelos quais o facilitador da comunicação, que atuará de forma imparcial, possa compreender melhor as posições das partes litigantes e encontrar soluções cabíveis aos seus interesses e necessidades. A intenção será dirigir o processo a um acordo (AZEVEDO, 2016).

A mediação, no que lhe concerne, busca a pacificação social. O principal intuito é reconstruir o diálogo, de modo a apaziguar o conflito existente, resultando o sucesso para ambas as partes na lide processual, e o mais importante, o conflito de forma integral, com transformação no relacionamento entre os envolvidos. Desta forma, é indicado para tratar de conflitos familiares, societários e de vizinhança (VIEIRA, 2018).

De maneira comum, a **conciliação** realiza os mesmos procedimentos da mediação, prezando a imparcialidade, neutralidade e confidencialidade. Contudo, a conciliação preza pela maior celeridade em suas sessões, por ter como foco a elaboração de um acordo e não a busca por tratativas de relações interpessoais. Isto explica sua adequação para portar-se diante relações circunstanciais, como as de consumo ou acidente de trânsito, por fim, relações em que não há interesse comum de manter um vínculo. O propósito é apreciar questões materiais ou jurídicas (AZEVEDO, 2016).

Com o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Movimento pela Conciliação, o Poder Judiciário prezou pelo uso da técnica entre os conciliadores, de modo a assemelhar com a mediação. Atualmente, a conciliação busca, além de realizar acordos, a harmonização entre as partes, utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas para alcançar o acordo. Ainda, por mais que preze pela celeridade, não há limite de tempo a ser realizado, o importante é encontrar uma solução

A **arbitragem**, por sua vez, pode ser “um processo eminentemente privado – isto porque existem arbitragens internacionais públicas” (AZEVEDO, 2016, p.27) - nas quais os interessados procuram um terceiro, para tomar uma decisão que encerre a disputa. Em regra, é um processo vinculante, na oportunidade podem ser ouvidas testemunhas, e fazer análise de provas documentais.

Conforme exposto, nota-se e que há no ordenamento jurídico brasileiro possibilidades de métodos de soluções de conflitos que facilitam a escolha das partes de modo a buscar o melhor para seus interesses. Entretanto, muitas vezes as partes não chegam dispostas a realizar um acordo, e acabam mudando a sua perspectiva durante a sessão de audiência bem trabalhada pelo facilitador.

Atualmente, há uma nova proposta já sendo realizada, a Constelação Sistêmica, a fim de preparar as partes antes de realizarem uma audiência, com o intuito de irem com um olhar prospectivo para o futuro. O conteúdo acerca da temática será tratado no capítulo seguinte.

4 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO PODER JUDICIÁRIO

Como já mencionado anteriormente, embora o acesso à justiça seja um direito garantido pela Constituição Federal, o processo jurídico tradicional muitas vezes não é suficiente para solucionar os litígios, pois, o aumento das demandas, têm impossibilitado que o sistema funcione de forma efetiva.

Em detrimento da busca por resoluções adequadas de controvérsias, uma nova forma de auxiliar o Poder Judiciário está em análise atualmente em sede da Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 9.444 de 2017, apresentado como sugestão número 41 de 2015 pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC – Sistemas), o qual visa introduzir a técnica terapêutica, constelação sistêmica, no âmbito do judiciário para dar assistência ao processo.

A aplicação da Constelação Sistêmica no Judiciário é um recurso a ser empregado antes do procedimento de uma conciliação ou mediação a fim de facilitar a encontrar a solução para um conflito (BRASIL, 2017). O Projeto de Lei, com respectivo anteprojeto escrito por Vieira (2018, p.271), tem o intuito de “promover o acesso à prática das constelações em âmbito nacional, estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais, não só no âmbito da Justiça comum, mas, também, e inclusive, na trabalhista”

Assim como a conciliação e a mediação vieram renovar o campo jurídico, do mesmo modo a constelação familiar veio para trazer mudanças, isto porque trouxeram um novo olhar ao campo cego do que é justiça.

A prática terapêutica, no entanto, é realizada por intermédio de um terceiro imparcial, o constelador, que será designado pelo Tribunal ou escolhido pelas partes, que sob um olhar sistêmico irá auxiliar os litigantes a identificarem uma solução adequada para a

controvérsia. Salienta-se que a técnica terapêutica somente será realizada se for de vontade das partes, não sendo necessária a permanência no procedimento, em respeito à autonomia da vontade das partes (BRASIL, 2017).

Bert Hellinger desenvolveu a técnica das constelações sistêmicas após conhecê-la através de Ruth Mc Clendon e Les Kadis, num Seminário nos Estados Unidos, portanto, não foi o seu criador. A partir do conhecimento reuniu todos os seus entendimentos acerca do âmbito terapêutico para aprimorar a desenvoltura de intervenções da técnica das constelações (VIEIRA, 2018).

Hoje, Hellinger se define como filósofo, e qualifica seu método de fenomenológico, pois se trata de um método empírico, pelo qual, segundo Manné (2008, p.13-14): “o estudo experimental lhe permitiu descobrir inúmeras leis que governam nossa vida e nosso destino”.

Vieira (2018) explica que no momento da construção do campo da constelação, a pessoa tem o que Schneider coloca como percepção representativa, basta que o representante se torne presente e preste atenção naquilo que está sentindo, como por exemplo, vontade de se aproximar ou afastar. O que ocorre é a capacidade de empatia que o ser humano possui. E então, o sistema será reordenado até que alcance uma imagem de solução.

A constelação revela aquilo que se encontra no inconsciente, e desta forma, pode auxiliar o movimento de reconciliação que irá se concretizar a partir dos atos e escolhas realizadas pelo constelado em sua vida (CÉSPEDES, 2017).

Como demonstrado, o uso deste método pode ser utilizado para diversas temáticas, sejam relações familiares, sejam empresariais, até mesmo ambientais. Para que ocorra, haverá representações de membros do sistema, através de pessoas representantes ou até mesmo por objetos. Aquele que será constelado, por haver uma questão a ser solucionada, irá colocar cada representante em seus respectivos lugares, e então começará a análise das leis do amor determinadas por Bert Hellinger, ou seja, serão analisadas se o sistema se encontra em ordem, de acordo com a hierarquia, o pertencimento de cada membro, e o equilíbrio entre o dar e o tomar (VIEIRA, 2018).

Se houver compreensão do que se passa, pode se tornar evitável continuar no espiral do conflito, a se entregar à angústia, e ir à busca da felicidade através da harmonia.

Através do conhecimento acerca das ordens do amor, os profissionais do Direito passam a ver o conflito sob um novo olhar, uma visão ampliada acerca da origem daquela questão e como solucioná-la (CARVALHO, 2018).

Desta forma, o trabalho passa a ser mais abrangente, por buscar ir além do direito material, sempre à procura de ir afundo da origem dos litígios, para que possam ser solucionados de forma verdadeiramente eficaz.

Consoante, Vieira (2018) ressalta que, a Constelação Sistêmica no Judiciário é um bom recurso devido permitir ampliar a cidadania e o direito constitucional de acesso à justiça, conforme o novo Código de Processo Civil, que realça a natureza instrumental do processo em solucionar conflitos, sem esquecer de atender a satisfação das partes com a resolução que foi aplicada ao litígio.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que passou a se preocupar mais com a aplicação da verdadeira justiça, aquela que é alcançada pelas próprias partes do processo ao permitirem o diálogo entre si, através dos métodos de soluções de conflitos proporcionados pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, Carpes Madaleno e Madaleno (2017, p.55) mencionam em sua obra as mudanças trazidas ao Direito:

Começa a surgir uma nova forma de olhar para o Direito, mais humana e que visa, principalmente, a resolução permanente dos conflitos, bem como a tomada de responsabilidade por parte dos litigantes. É o chamado Direito Sistêmico que, aliado à técnica das Constelações Familiares, encontra cada vez mais adeptos entre advogados e Poder Judiciário, trazendo uma nova forma de olhar para os conflitos relacionais.

A expressão “Direito Sistêmico” trazida na obra citada acima foi introduzida no Brasil pelo magistrado Sami Storch, responsável pela iniciativa das práticas das constelações no Poder Judiciário. Desde o ano de 2004 esteve dedicado aos estudos da filosofia de Hellinger e das constelações familiares, quando percebeu sua aptidão para aplicação no âmbito jurídico (CÉSPEDES, 2017).

É nítido que os conflitos existentes entre as pessoas são provocados por algo muito maior, em que o processo judicial não é capaz de refletir a realidade. O juiz Sami Storch, menciona que uma solução imposta por uma lei ou sentença judicial pode trazer um alívio momentâneo, mas nem sempre é capaz de resolver verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. A solução proposta pelo direito sistêmico precisa abranger todo o sistema envolvido no conflito, visto que se uma das partes não se encontra bem, aqueles que se relacionam com ela podem ser atingidos de alguma forma (STORCH, 2023).

No uso da Constelação Sistêmica haverá o acolhimento das vítimas e respeito aos agressores, pois aqui, ambos possuem o mesmo valor, são pertencentes ao mesmo sistema e tiveram destinos em comum. Caberá tão somente ao poder Judiciário realizar o julgamento. A

ideia central é realizar a reconstrução, ter contato com o que ocorreu e ainda assim conseguir olhar e seguir em frente (VIEIRA, 2018).

A questão a ser tratada é não desmerecer o que ocorreu no passado, ainda que tenha sido trágico, porque ele faz parte da sua história, pertence ao sistema. Portanto, deve reconhecê-lo assim como ocorreu e aceitá-lo, para que se tenha um olhar prospectivo para o futuro.

O uso da abordagem sistêmica na área jurídica teve origem no Brasil com a iniciativa do magistrado Sami Storch, aplicando-a na Bahia antes das sessões de conciliação e desde então vem sendo aplicada por vários tribunais do país, advogados, conciliadores e mediadores (CNJ, 2023).

Através dos trabalhos desenvolvidos por Bert Hellinger, e sensibilidade do Dr. Sami Storch, a constelação familiar, hoje, pode ser utilizada no judiciário como um caminho para a pacificação social, por ir além do conflito que gerou o processo judicial.

A aplicação das constelações familiares no Poder Judiciário, como método de resolução de conflitos, está de acordo com a resolução nº 125 de 2010 do CNJ e com o Código de Processo Civil de 2015. Isto, pois, ambos influenciam a utilização de métodos consensuais para solucionar conflitos, como pode ser observado no art. 2º, §3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Quanto ao modo de abordagem diverso dos demais já existentes, Vieira explica que a principal diferença entre a constelação familiar e as demais formas já renomadas de soluções de conflitos é a visão sistêmica, posto que o método terapêutico considera o indivíduo dentro de um contexto sistêmico, seja familiar ou organizacional, ao contrário dos demais, que o considera isoladamente (VIEIRA, 2018).

De maneira oposta da conciliação e mediação, que procuram facilitar o diálogo entre as partes, a constelação sistêmica percebe o indivíduo dentro de seu sistema, para que assim possa analisar e entender a origem do conflito, e como consequência, facilitar a comunicação entre as partes de um processo.

4.1 Aplicação da Constelação Sistêmica na Advocacia

Sob o novo olhar das novas possibilidades de solução de conflito introduzidas nas normas jurídicas, abre-se uma oportunidade para a advocacia ante um modelo humanizado e

consensual. A partir da observância da filosofia hellingeriana no âmbito do Poder Judiciário, a advocacia, como pilar das atividades desenvolvidas pelo mesmo, também tem adotado o uso das constelações sistêmicas e suas técnicas. O termo adotado para tratar de profissionais que lidam com essa nova perspectiva é a chamada advocacia sistêmica (CÉSPEDES, 2017)

O profissional da advocacia, no exercício da sua profissão, percebe que ao consultar o cliente, este procura em verdade a solução para obter alívio à sua dor, ao invés de desejar petições longas e processo duradouro para que, talvez, anos depois possa ter a sua causa decidida por um terceiro estranho aos fatos, sem trazer o conforto que gostaria. No intuito de solucionar esse impasse, a advocacia sistêmica atua de forma a resguardar aos reais interesses do cliente, e não somente ao que lhe cabe de direito (BARBOS, 2023).

Nos moldes do Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VI:

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

[...].

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – Estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

[...] (BRASIL, 2015).

Consoante o dispositivo citado acima, as constelações familiares se enquadram ao dever do advogado de estimular a conciliação e mediação entre os litigantes, ainda, em conjunto com os termos do art. 3º, §3º do CPC, deverão ser estimulados pelo advogado outros métodos de solução consensual de conflitos, aqui se faz presente a possibilidade do uso da técnica terapêutica. O advogado sistêmico, por sua vez, precisa ter conhecimento das leis do amor para que possa ter um estado mental adequado a fim de atender o seu cliente (CARVALHO, 2018).

Na opinião de Carvalho (2018, p.201), atuante da advocacia sistêmica, um dos obstáculos para que os advogados se sintam seguros na atuação sistêmica é a realização do trabalho interno:

- 1) Honrar a profissão até aqui;
- 2) Acolher a advocacia litigante;
- 3) Reconhecer que nos bancos de faculdade aprendemos a lutar, brigar e discutir para defender os interesses de nosso cliente;
- 4) Acolher as práticas sistêmicas na advocacia como possibilidade, habilidade, competência, especialidade, ou, ousar até dizer, uma resgatar da verdadeira função do advogado, que é administrar a Justiça e não o conflito (art. 133 da CF/88).

Da compreensão das ordens ou leis do amor, o profissional pode ter um auxílio mais adequado à pacificação das relações envolvidas, que lhe permite aplicar o Direito sem densificar o conflito, com o uso neutro das palavras numa petição inicial, por exemplo.

O que pode causar questionamentos a respeito da advocacia sistêmica é o que está previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual veda a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade (CARVALHO, 2018).

Nesse entendimento, o advogado não está proibido de realizar outras funções, o que as normas buscam evitar é a divulgação de outras atividades em conjunto com a advocacia, a fim de preservar-se da mercantilização. Segundo Carvalho (2018, 200): “cabe ao profissional distinguir, equilibrada e moderadamente, o que é habilidade que agrega valor ao exercício profissional do que invade a área mercantilista da propaganda”.

Em verdade, a constelação sistêmica na advocacia não se caracteriza outra atividade alheia da profissão, mas sim um compromisso de atender suas obrigações ao estimular um novo método de solução consensual de conflitos, como determina o art. 3º, §3º do CPC.

O advogado como constelador, leva o cliente para um estado de auto responsabilidade. É necessário que haja estimulação para que o cliente possa compreender que ele é capaz de resolver o conflito, e que o mesmo não depende somente da justiça. A profissão da advocacia, sobretudo, está a serviço da pacificação, além do processo que move o judiciário.

4.2 Direito Sistêmico e Aplicabilidade no Âmbito Empresarial

A legislação brasileira promove o incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos a fim de dar suporte ao Poder Judiciário, como se depreende do artigo 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também estabelece que cabe aos órgãos judiciais disseminar a cultura de pacificação social, conforme Resolução 125/2010; e a Resolução 225/2016 instituiu a Justiça Restaurativa, à qual, cada vez mais, os magistrados têm se dedicado.

No Brasil, Sami Storch, magistrado no Estado da Bahia, foi um dos pioneiros na aplicação das constelações sistêmicas nos processos em que atuava, conquistando um alto percentual de resultados positivos (100% quando ambos os polos litigantes concordavam na resolução alternativa). Os advogados se viram motivados a mudarem sua abordagem de trabalho:

Por ser um assunto relativamente novo na doutrina brasileira, há alguns estudiosos que ora citam Constelações, Pensamento Sistêmico, como Carvalho (2018), que ressalta que a advocacia sistêmica não é Constelação Familiar, não é apresentar técnicas como coaching, psicologia, terapia, mas, sim, é um modo de exercer uma advocacia diferenciada da tradicional por meio de um pensamento sistêmico que é o contrário do pensamento cartesiano que costumamos aprender nos bancos da faculdades [...] o método cartesiano é baseado na dedução pura, consiste em começar com verdades ou axiomas simples e evidentes por si mesmos, e depois raciocinar com base neles, até chegar a conclusões particulares, estamos aqui reforçando a informação [...] a Advocacia Sistêmica nada mais é do que o exercício da advocacia sob o paradigma do Pensamento Sistêmico, [...] e seu objetivo é incluir o atendimento humanizado, olhando para a parte que está na sua frente (MATTEU; BRANCA, 2020, p.96).

Em síntese, o Direito Sistêmico não é uma nova disciplina ou ramificação do Direito, e, sim, uma releitura das ciências jurídicas sob a perspectiva do pensamento sistêmico. Pode-se dizer que confere uma abordagem transdisciplinar e humanizada, que visa compreender a integralidade das dinâmicas que levam aos conflitos, para que em cada caso seja encontrada uma solução efetiva e satisfatória.

Em se tratando de empresas, o pensamento sistêmico se apresenta como uma nova metodologia para aplicar o direito e resolver conflitos oriundos das atividades de empresa, podendo servir para agir de forma preventiva e lucrativa, fazendo com que a totalidade da organização seja vista e, uma vez identificados os seus pontos de desequilíbrio, sejam eles corrigidos. Como consequência, toda a organização é beneficiada, bem como empresários e advogados – que ganham novas oportunidades de atuação no campo consultivo.

Quanto à aplicabilidade, a abordagem sistêmica pode auxiliar na definição de estratégias, nas negociações, em dispute board, na reestruturação de empresas familiares, na viabilidade de projetos, como método de investigação em estruturas empresariais disfuncionais, integração pós procedimento de fusão ou aquisição, como será visto adiante, entre outras.

Os preceitos do pensamento sistêmico aplicados ao Direito Empresarial são utilizados de modo que a solução de eventuais conflitos e entraves da atividade empresarial seja adequada a todo o sistema organizacional, que é compreendido como um organismo vivo que precisa se manter fortalecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da observância dos aspectos históricos do ordenamento jurídico brasileiro em busca de uma justiça mais humanizada, percebe-se que houve uma ilustre evolução do Poder Judiciário, de modo que atualmente existem métodos de soluções de conflitos aplicáveis não somente para o exercício do direito normativo, mas com ênfase no apaziguamento social.

Muitas demandas que chegam ao judiciário ocorrem devido a uma falha na comunicação, falta de oportunidade para esclarecimentos. E é por esse motivo que um facilitador da comunicação se torna importante para a resolução dos conflitos, conforme foi demonstrado ao verificar os métodos utilizados atualmente, como a conciliação e mediação.

Os métodos de resolução de conflitos somados à prática da constelação sistêmica, desenvolvida por Bert Hellinger, e trazida ao Poder Judiciário brasileiro por Sami Storch, com a expressão “Direito Sistêmico”, se tornam de suma importância para favorecer e qualificar os métodos de resolução de conflitos aplicados no judiciário.

No estudo realizado foi averiguado que o Direito Sistêmico traz uma melhoria relevante para auxiliar a justiça em grandes quantidades de demandas que possui, colaborando com o desafogamento do judiciário, celeridade processual e economia quanto às custas judiciais, além de atender a dignidade da pessoa humana e colaborar com o acesso à justiça.

Nota-se a importância da aplicação do método terapêutico em diversas áreas do Direito, por este analisar o sistema por inteiro em que a parte se insere e identificar onde se encontra o conflito, para por fim, procurar alcançar uma solução para o mesmo. A realização do método pode atingir de maneira eficaz causas trabalhistas, de violência doméstica, direito de família, direito empresarial, entre outros, abrangendo qualquer área do Direito e favorecendo as atividades realizadas pelo judiciário.

É certo que o Direito Sistêmico é algo inovador e moderno, ainda está em processo de introdução nos estados brasileiros. O crescimento e pertinência da sua temática se comprovam, que preza por sua inserção em momento anterior às audiências de conciliação e mediação. Ainda que sua aplicação seja morosa, por aos poucos ser introduzida no judiciário brasileiro, a temática requer atenção e destaque em sua abordagem humanizada. Como assunto importante a se ministrar, entendo pela necessidade do acolhimento do projeto de lei supramencionado, por trazer mais um instrumento de resolução de conflitos a ser abordado em demasiadas áreas do direito, com o conseqüente aprimoramento da desenvoltura do Poder Judiciário.

Outrossim, destaca-se a relevância da utilização do método da constelação sistêmica em conjunto com a profissão da advocacia, posto que favorece a prevenção de litígios e em consequência o alcance da paz social, conforme as atribuições que são postas ao advogado. Salienta-se que a atuação do profissional do direito com o uso da visão sistêmica é de grande pertinência para apaziguar as relações entre as partes litigantes.

Em virtude do exposto, o método das Constelações Sistêmicas e o novo olhar dado pelo Direito Sistêmico são essenciais para solucionar os casos que abarrotam o judiciário com questões mal resolvidas que se arrastam por anos. A discussão acerca do tema torna-se plausível pelos benefícios que traz à justiça, em busca da paz social e prevenindo a rejudicialização do processo, de modo a apaziguar, também, as relações familiares, trabalhistas, empresariais, dentre outras que abarcam um sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016.

BARBOS, Janice. **Uma nova advocacia com o Direito Sistêmico**. Disponível em: <<https://www.movimentosistemico.com/post/uma-nova-advocacia-com-o-direito-sist%C3%AAmico>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Resolução 02/2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Art. 3º § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 MAR. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 9.444**, de 2017 da Câmara dos Deputados. SUG. N 41/2015. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada.** Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás.** São Paulo: Editora Conexão Sistêmica, 2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária.** São Paulo: Cultrix, 2008.

MATTEU, Douglas de; BRANCA, Carla A. (Coord.). **O futuro humanizado do Direito.** 1.ed. São Paulo: Literare Books International, 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** Disponível em: <<http://direitosistemico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação Sistêmica no Judiciário.** 2.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

URQUIZA, Antônio; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira;** São Paulo, v. 20. n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017